



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13566/19

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Maria Cristina Carvalho Guedes Pereira

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03240/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria Cristina Carvalho Guedes Pereira, matrícula n.º 97.235-5, ocupante do cargo de Assessor para Assuntos da Administração Geral com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 17 de dezembro de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13566/19

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata o presente processo da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria Cristina Carvalho Guedes Pereira, matrícula n.º 97.235-5, ocupante do cargo de Assessor para Assuntos da Administração Geral com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca.

A Auditoria em seu relatório sugeriu que fosse notificado o gestor da PBPREV para retificar o ato, passando a aplicar a regra do art. 3º, inciso I, II e III, da EC nº 47/05 tendo em vista que garante direito a paridade e integralidade dos proventos e sua não aplicação causa prejuízos financeiros presentes e futuros à beneficiária. Ademais, que seja retificado o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida e enviado o comprovante de implementação dos proventos (observa-se que a ex-servidora tinha 52 anos na data da publicação do ato de aposentadoria, portanto não poderia se aposentar pela regra do Art. 2º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", §1º da EC 41/03, c/c art. 1º da Lei 10.887/04, que requer idade mínima de 53 anos) e encaminhar documento que comprove do atual estado civil da ex-servidora, bem como o demonstrativo consolidado de tempo de contribuição.

Houve notificação do Presidente da PBPREV, com apresentação de defesa conforme DOC TC 75458/19, a qual foi analisada pela Auditoria que assim concluiu: "À vista de todo o exposto, a Auditoria conclui pela notificação da PBPREV para que retifique o ato concessório, passando a aplicar a regra do art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, bem como, que seja retificado os cálculos proventuais conforme a regra sugerida e, ato contínuo, envie comprovante de implementação de proventos".

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, destaco os seguintes pontos:

A limitação do valor do benefício, prevista no §2º, do art. 40, da Constituição Federal, de observância determinada no §2º, do art. 4º, da Lei 10.887/04, não pode servir de barreira para o reflexo da inclusão na base de contribuição de vantagens remuneratórias, pois, o dispositivo afirma que os proventos de aposentadoria e as pensões não poderão exceder a "remuneração do servidor" e não a do cargo. O próprio §3º do art. 40 da CF/88 determina que se considerem, no cálculo do benefício, as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, in verbis:

CF/88 – Art. 40. Omissis.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13566/19

§ 2º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão

Lei nº 10.887/04 - Art. 4º. Omissis.

(...)

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

(...)

§ 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

A propósito, é preciso esclarecer que não se pode confundir "remuneração do servidor" com "remuneração do cargo". Esta se relaciona ao valor inicial e é atribuída a quem se investe no cargo a qualquer tempo. Aquela é inerente à remuneração do cargo e acréscimos em decorrência de peculiaridades, a exemplo de parcelas remuneratórias acumuladas durante a vida funcional.

Diante disso, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 18 de Dezembro de 2019 às 07:33



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 17 de Dezembro de 2019 às 12:45



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2019 às 14:48



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO